



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378389

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 932

Apelação Cível **Processo nº 1003005-05.2023.8.26.0229**

Relator(a): CYNTHIA THOMÉ

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO. APELO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: 1. Recurso de apelação interposto por ACB HIDRÁULICA INDUSTRIAL EIRELI contra o Estado de São Paulo, visando questionar a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.078.664-0, que gerou um crédito fiscal de R\$ 285.092,81. A apelante pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, indeferidos em primeira instância, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de apelação deve ser conhecido, considerando a inércia da apelante em recolher o preparo recursal.

III. Razões de Decidir: 3. O recurso não pode ser conhecido por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade. 4. A apelante foi regularmente intimada a efetuar o preparo, mas não o fez, configurando a deserção do recurso. 5. Não há violação ao princípio da não surpresa, pois foi garantida a oportunidade de recolhimento do preparo.

IV. Dispositivo e Tese: 6. Não se conhece do presente recurso, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. **Tese de julgamento:** 1. **A deserção do recurso ocorre quando não há o recolhimento do preparo recursal após intimação.** 2. **O princípio da não surpresa é respeitado quando há oportunidade de regularização.**

Legislação Citada: CPC, arts. 1.007, § 2º, e 932, inciso III.

Jurisprudência Citada: Apelação Cível nº 1089106-59.2014.8.26.0100; Relatora: Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; j. 04/12/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta contra a Sentença proferida às fls. 524/526 e complementada pela decisão de fls. 560/561, que julgou improcedente a ação movida por ACB HIDRÁULICA INDUSTRIAL EIRELI contra o Estado de São Paulo, com o objetivo de questionar a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa de nº 4.078.664-0, que resultou num crédito fiscal de R\$ 285.092,81 em favor do apelado.

Inconformada com a Sentença do juízo de origem, cujo relatório adoto, a autora interpõe o presente recurso de apelação, pelas razões expostas às fls. 567/606

Pede, inicialmente, por entender demonstrada a sua situação de vulnerabilidade financeira, *a concessão dos benefícios da justiça gratuita*, indeferidos pela decisão de 1º grau proferida à fl. 382, *ou, subsidiariamente, a redução do percentual a ser recolhida como custas processuais, ou, ainda, do recolhimento das custas ao final do processo.*

Requer *seja concedida a antecipação da tutela recursal, liminarmente e em caráter de urgência, para até que haja o julgamento definitivo e o trânsito em julgado da presente demanda, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de ICMS oriundo do Auto de Infração ICMS nº.4.078.664-0, vez que o caso em tela preenche os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, pois estão presentes a “probabilidade do direito”, o “perigo de dano” e o “resultado útil do processo”.*

No mérito, pugna pelo provimento desta apelação para ver declarada a nulidade do procedimento administrativo que ensejou a lavratura do AIIM nº 4.078.664-0, anulando-se o r. AIIM e desconstituindo-se o crédito tributário nele consubstanciado face a autuação estar fundada em título de crédito manifestamente inexequível, vez que fundado em exigência reconhecidamente ilegal e inconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apresentadas as contrarrazões pelo apelado (fls. 616/647), os autos foram remetidos a esta Superior Instância (fl. 650) e distribuídos a esta C. Câmara (fl. 651).

Por decisão proferida à fl. 655 foi determinado à apelante que providenciasse a juntada de cópia de sua última declaração de imposto de renda, para o fim de analisar o pedido de justiça gratuita feito por ela.

Uma vez juntada pela apelante a documentação (fls. 663/1246), a decisão de fls. 1248/1251 indeferiu os pedidos de justiça gratuita e de diferimento ou redução de valores das custas processuais, porquanto entendeu ausente a comprovação da situação necessária ao deferimento de tais pleitos, por parte da apelante.

Irresignada com o indeferimento de seu pleito, a apelante interpôs agravo interno (fls. 1260/1272), o qual não foi provido em razão da ausência de comprovação da hipossuficiência financeira da agravante (fls. 1283/1288).

Intimada acerca da manutenção pelo v. Acórdão de fls. 1283/1288 do indeferimento dos pedidos por ela formulados tanto em sede de preliminar de apelação, quanto em sede de agravo interno, nos termos da certidão de fl. 1289, e uma vez decorrido o prazo para o recolhimento do preparo, os autos vieram conclusos a esta Relatoria (fl. 1292).

É o relatório.

O caso é de não se conhecer do recurso de apelação interposto.

Ao que consta dos autos, foram indeferidos os pedidos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assistência judiciária, diferimento ou redução de valores das custas processuais, tanto pela decisão de fls. 1248/1251, quanto pelo v. Acórdão de fls. 1283/1288, e tendo sido ela intimada para providenciar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 1248/1251), não o fez, no entanto.

Dispõe o artigo 1007, § 2º, do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Nesse sentido, tem decidido esta Colenda 2ª Câmara de Direito Público, em caso semelhante:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO. APELO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame Trata-se de apelação interposta por WKJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por descumprimento contratual em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO CDHU. A apelante pleiteou, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, alegou a alteração do escopo contratual pela Administração. Contrarrazões apresentadas. Decisão com determinação de juntada de documentos que comprovassem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade da justiça gratuita, sendo opostos embargos de declaração sem êxito. Imposição de recolhimento do preparo recursal em 5 dias, sob pena de deserção, conforme art. 1.007 do CPC. Interposição de Agravo Interno contra a decisão colegiada, sem sucesso. II. Questão em discussão 7. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de apelação deve ser conhecido, considerando a inércia da apelante em recolher o preparo recursal. III. Razões de decidir 8. O recurso não pode ser conhecido por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade. 9. A apelante foi regularmente intimada a efetuar o preparo, mas não o fez, configurando a deserção do recurso. 10. Não há violação ao princípio da não surpresa, pois foi garantida a oportunidade de recolhimento do preparo. IV. Dispositivo e tese 11. Não se conhece do presente recurso, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. 12. Tese de julgamento: "1. A deserção do recurso ocorre quando não há o recolhimento do preparo recursal após intimação. 2. O princípio da não surpresa é respeitado quando há oportunidade de regularização." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CPC, arts. 1.007, 1.019, I e 1.026, §1º do CPC e art. 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal. (Apelação Cível nº 1089106-59.2014.8.26.0100; Relatora: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; j. 04/12/2024)

Desse modo, de rigor o não conhecimento do recurso, ante a falta de pressuposto extrínseco de sua admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, diante da desídia da apelante, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, considerando-se que o não conhecimento do recurso se deu por conta do não recolhimento do preparo pela apelante e, ante o teor do art. 1.097 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal, necessária a cobrança dos valores da taxa judiciária em questão.

Contudo, levando-se em conta que os presentes autos foram distribuídos originalmente na 1ª Instância e que, uma vez transitada em julgado a Sentença proferida na origem, eles serão para lá devolvidos e também lá arquivados, desnecessário, nesse momento, o início do procedimento previsto no art. 1.098 também das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal.

Isso porque é plenamente possível que, no período compreendido entre a presente data e o momento de seu arquivamento, com fundamento no princípio processual da cooperação entre as partes, como também para evitar a adoção de procedimentos tendentes à inscrição da apelante em dívida ativa quanto ao débito pendente, a apelante providencie de maneira espontânea o seu recolhimento.

Assim, caso não recolhido o preparo pela apelante enquanto os autos estiverem nesta E. Superior Instância, fica desde já determinado que, antes do seu arquivamento, deverá ser efetuado, pelo Cartório de origem, o procedimento previsto no art. 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator